



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA ____/____/____ às ____:____ min.
Ass. Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 04

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, de 7 de outubro de 2021.

A Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 19.10.2021

2021
O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida
Provisória com força de lei:

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro
de 2001, que dispõe sobre o Código
Tributário do Estado do Tocantins, e
adota outra providência.

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“
.....

Art. 4º
.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do
caput deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico
de exportação, destinada a:

.....
.....

Art. 29.

§1º Os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor
rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e
prestações de que tratam o inciso II do *caput* e o parágrafo único do art.
4º desta lei, na proporção que estas saídas representem do total das
operações realizadas pelo estabelecimento, podem ser transferidos, nos
termos do regulamento e mediante a emissão pela autoridade competente
que reconheça o crédito, sucessivamente:

I – a qualquer um de seus estabelecimentos, situados neste Estado;

II – a outros contribuintes situados neste Estado na aquisição de bens e
insumos;

III – havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado.

§2º A proporcionalidade a que se refere o §1º deste artigo, é obtida
dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das
saídas promovidas pelo estabelecimento, no mesmo período.

§3º É vedada transferência de créditos de que tratam os incisos I, II e III
do §1º deste artigo, nos termos do Regulamento, para contribuinte:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – que usufrua de qualquer benefício ou incentivo fiscal;

II – que realize operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em volume superior a 20% por período.

Art. 34.

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II –

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

III –

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

Art. 44.

XXII – informar ao fisco estadual a totalidade das operações realizadas pelas instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferências de recursos, transações eletrônicas do sistema de pagamento instantâneo e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos bem como as transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas pelos beneficiários desses pagamentos, previstas na legislação, observado o parágrafo único deste artigo.

Art. 48.

Parágrafo único. Na hipótese de não recolhimento do imposto declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal ou na Escrituração Fiscal Digital, e antes do procedimento não contencioso previsto no inciso I do art. 39, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, a multa é de:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 50.....

XIV –

c) falta de entrega, nos prazos regulamentares, das informações prestadas pelas instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferências de recursos, transações eletrônicas e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, assim como as transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, previstas na legislação;

.....” (NR)

Art. 2º O item 11 do Anexo IV à Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

11	ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETO		
	Serviço	Unidade	Valor
11.1	Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:		

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o item 11.17 e seus subitens, do 11.17.1 ao 11.17.6.2.2, do Anexo IV à Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de outubro de 2021;
200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado